

Bruxelas, 9 de setembro de 2025
(OR. en)

12651/25
ADD 1

**Dossiê interinstitucional:
2025/0258 (COD)**

**GAF 24
FIN 1055
ECOFIN 1144
CADREFIN 183
CODEC 1233**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 462 annex
Assunto:	ANEXO da Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o programa de intercâmbio, assistência e formação para a proteção do euro contra a falsificação para o período de 2028-2034 (programa «Pericles V») e que revoga o Regulamento (UE) 2021/840

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 462 annex.

Anexo: COM(2025) 462 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.9.2025
COM(2025) 462 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que cria o programa de intercâmbio, assistência e formação para a proteção do euro
contra a falsificação para o período de 2028-2034 (programa «Pericles V») e que revoga
o Regulamento (UE) 2021/840**

{SWD(2025) 253 final}

ANEXO

AÇÕES ELEGÍVEIS PARA FINANCIAMENTO

- (1) O intercâmbio e a divulgação de informações a que se refere o artigo 8.º, n.º 5, alínea a), devem incidir, nomeadamente, sobre:
- As melhores práticas em matéria de prevenção da falsificação e da fraude relacionadas com o euro, incluindo potenciais ameaças ao futuro euro digital;
 - As metodologias de controlo e de análise do impacto económico e financeiro da falsificação de moeda;
 - O funcionamento das bases de dados e dos sistemas de alerta rápido;
 - A utilização de instrumentos de deteção, incluindo com apoio informático;
 - Os métodos de inquérito e investigação;
 - A assistência científica, incluindo o acompanhamento dos novos desenvolvimentos, nomeadamente as potenciais ameaças suscitadas pela inteligência artificial e as possibilidades de investigação que a mesma oferece;
 - A proteção do euro no exterior da União;
 - As atividades de investigação;
 - A disponibilização de competências operacionais especializadas.
- (2) A assistência técnica, científica e operacional a que se refere o artigo 8.º, n.º 5, alínea b), deve contemplar nomeadamente:
- Medidas adequadas para criar materiais pedagógicos a nível da União, nomeadamente coletâneas de legislação da União, boletins de informação, manuais práticos, glossários e léxicos, bases de dados, sobretudo no domínio da assistência científica ou da vigilância tecnológica, ou aplicações informáticas de apoio, como programas informáticos ou ferramentas de inteligência artificial;
 - Estudos com interesse pluridisciplinar e transnacional, incluindo a investigação sobre dispositivos de segurança inovadores;
 - Desenvolvimento de instrumentos e de métodos de apoio técnico para facilitar as ações de deteção a nível da União;
 - Apoio financeiro à cooperação em ações que envolvam pelo menos dois países, sempre que esse apoio não possa ser disponibilizado por outros programas das instituições e dos órgãos da União.
- (3) Para efeitos do artigo 8.º, n.º 6, as categorias profissionais elegíveis incluem:
- O pessoal das agências que se dedicam à deteção e ao combate à contrafação, nomeadamente as forças policiais;
 - As administrações aduaneiras e financeiras;
 - Os serviços postais e de entrega de encomendas;
 - Os membros dos serviços de informações;

- Os representantes dos bancos centrais nacionais, das casas da moeda, dos bancos comerciais e de outros intermediários financeiros, nomeadamente no que respeita às obrigações das instituições financeiras;
- Os funcionários judiciais, procuradores, juízes, advogados especializados e outros membros da magistratura ligados a este domínio;
- Outros grupos profissionais interessados, nomeadamente as câmaras de comércio e indústria ou estruturas equivalentes capazes de facultar o acesso às pequenas e médias empresas, aos retalhistas e às empresas de transporte de valores.